



2012/0060(COD)

26.9.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros (COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – 2012/0060(COD))

Relator de parecer: Ivan Štefanec

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Contexto

Em março de 2012, a Comissão Europeia adotou a primeira proposta de regulamento criando o chamado instrumento internacional de contratação pública (IICP), que visava, principalmente, reforçar o peso da União Europeia nas negociações comerciais a nível internacional, para oferecer aos operadores económicos europeus as melhores oportunidades de acesso ao mercado dos contratos públicos dos países terceiros.

Em janeiro de 2014, em sessão plenária, o Parlamento Europeu aprovou alterações à proposta e o assunto foi reenviado à comissão competente para nova apreciação. O dossiê ficou bloqueado no Conselho e o Parlamento não encetou as negociações do tríplice.

Em 29 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta alterada. A proposta alterada

- suprime o procedimento descentralizado inicialmente proposto (que confere às autoridades/entidades adjudicantes poderes para excluir de forma autónoma propostas estrangeiras) e oferece agora apenas um procedimento centralizado, no quadro do qual a Comissão investe e toma medidas em relação a um país terceiro;
- suprime a possibilidade de, em resposta, fechar o mercado e limita eventuais medidas restritivas a penalidades de preço – agora chamadas «medidas de ajustamento dos preços» (aplicável apenas ao processo de avaliação e não determinando o preço final). Além disso, os contratos poderão, mesmo assim, ser adjudicados a proponentes estrangeiros se, apesar do ajustamento dos preços, a oferta continuar a ser competitiva. As disposições relativas às propostas anormalmente baixas são suprimidas;
- limita o âmbito de aplicação do instrumento, na medida em que não se aplica a empresas de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento mais vulneráveis ou a propostas de PME europeias, devendo aplicação ser limitada a contratos cujo valor ultrapasse um determinado limiar;
- desloca o ónus da prova para os proponentes do país terceiro visado, se menos de 50 % do valor total da sua proposta for constituído por bens e/ou serviços não abrangidos;
- acrescenta uma nova possibilidade no sentido de limitar a aplicação a determinados fornecedores provenientes do país terceiro em causa e circunscreve a aplicação a um grupo selecionado de autoridades adjudicantes em cada Estado-Membro da UE;
- deixa claro que o instrumento se aplicará a todas as adjudicações de contratos e concessões abrangidas pelas diretivas da UE em matéria de contratos públicos e concessões adotadas em fevereiro de 2014 e que os Estados-Membros e as autoridades/entidades adjudicantes não podem aplicar medidas restritivas para além das previstas no regulamento;
- refere-se a «medidas ou práticas restritivas e discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos» em vez da expressão «substancial falta de reciprocidade».

Uma vez que a proposta alterada suprimiu algumas disposições de maior relevância para as regras do mercado interno, especialmente mediante a supressão da autonomia das autoridades adjudicantes individuais para rejeitar propostas (antigo artigo 6.º), as competências da comissão IMCO são ainda mais limitadas. No entanto, até no âmbito do mecanismo de gestão centralizada

gerido pela Comissão, a legislação da UE afeta o comportamento das autoridades adjudicantes da UE nos procedimentos de concursos e no mercado interno.

A comissão IMCO continua a ser comissão associada nos termos do artigo 54.º do Regimento relativamente a um certo número de assuntos, nomeadamente:

A. competência exclusiva

- novo artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4: aplicação das medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 12.º, n.ºs 2, 3, 4: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 14.º, n.º 3: comitologia
- novo artigo 17.º: revogação dos artigos 85.º e 86.º da Diretiva 2014/25/UE.

B. competências partilhadas

- artigo 2.º: definições
- novo artigo 9.º: autoridades ou entidades afetadas pelas medidas adotadas ao abrigo do artigo 8.º
- novo artigo 12.º, n.º 1: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 13.º, aplicação
- novo artigo 14.º, n.º 1: comitologia
- novo artigo 15.º: confidencialidade.
- novo artigo 16.º: apresentação de relatórios

Em primeiro lugar, o presente projeto de parecer inclui as alterações adotadas pela comissão IMCO em 17 de outubro de 2013, sobre as disposições que foram mantidas na proposta alterada da Comissão e são da competência exclusiva ou partilhada da comissão IMCO. Algumas alterações da comissão IMCO são retomadas pela Comissão na sua proposta alterada de 2016.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às	relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos e de concessões da União Europeia e que estabelece os

negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros

procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos **e de concessões** dos países terceiros

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de **salvaguardar os seus valores, os interesses fundamentais, a segurança, a independência e a integridade e de** incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

Alteração

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos **e de concessões** internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas ***neste domínio***, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas ***nestes domínios*** em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais ***e, por conseguinte, deve existir um procedimento destinado a evitar desequilíbrios nos mercados de contratos públicos de países terceiros.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia ***e*** os operadores económicos, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva.

Alteração

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia, os operadores económicos ***e os consumidores***, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os objetivos de melhorar o acesso

Alteração

(12) Os objetivos de melhorar o acesso

dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias **nestes domínios**, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Ao avaliar se existem medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Alteração

(17) Ao avaliar se existem medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos **e de concessões**, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento.

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos **e ao mercado de concessões** da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento. ***Todavia, os Estados-Membros devem poder criar condições para a utilização do procedimento concorrencial com negociação ou para o diálogo concorrencial nas diferentes situações em que um procedimento clássico de concurso público ou restrito sem negociação não seja passível de gerar resultados satisfatórios na ótica da contratação pública.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Tendo em vista a integração adequada dos requisitos ambientais, sociais e laborais nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos e de concessões, é particularmente importante que os Estados-Membros e as autoridades adjudicantes tomem as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, social e laboral aplicáveis no local onde as obras são executadas ou os serviços prestados, obrigações essas que decorrem de leis, regulamentos, decretos e decisões tanto a

nível nacional como da União, bem como de convenções coletivas, desde que tais regras e a aplicação das mesmas sejam conformes com o direito da União. Do mesmo modo, as obrigações decorrentes de acordos internacionais ratificados por todos os Estados-Membros e constantes do Anexo X da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, do Anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE e do Anexo X da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1b} devem ser aplicáveis durante a execução dos contratos. É importante salientar este facto uma vez que um determinado número de países terceiros não ratificou ou não aplica algumas das convenções internacionais referidas nestes anexos, ao passo que os operadores económicos da União estão obrigados a respeitar estas convenções.

^{1-A} *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).*

^{1-B} *Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).*

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou

Alteração

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos **e de concessões** alegadamente

aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias ***em matéria de adjudicação de contratos e de concessões***, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As medidas de ajustamento dos preços não deverão ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender as medidas durante as negociações.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro. ***Sempre que necessário, a Comissão pode estabelecer uma lista por sua própria iniciativa.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou

Alteração

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro, ***bem como nas consultas com o Estado-Membro em causa.***

Alteração

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos ***e serviços*** de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo ***e ofereçam a melhor relação qualidade-preço.*** Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um

custo do contrato.

aumento desproporcionado do preço ou
custo do contrato.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) No caso de aplicação incorreta pelas autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes das exceções a medidas de ajustamento dos preços que limitam o acesso de bens e serviços não abrangidos, a Comissão deve poder aplicar o mecanismo corretor previsto no artigo 3.º da Diretiva 89/665/CEE²⁰, ou no artigo 8.º da Diretiva 92/13/CEE²¹. Além disso, os contratos celebrados com um operador económico pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes em infração às medidas de ajustamento dos preços que limitam o acesso dos bens e serviços não abrangidos devem ser desprovidos de efeitos.

²⁰Diretiva 89/665/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

²¹Diretiva 92/13/CEE do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Por forma a garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidos poderes de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ²².

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

(29) Por forma a garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidos poderes de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ²². ***No mesmo sentido, as instituições europeias devem ter em especial consideração as alterações introduzidas pelo presente regulamento e adaptar as suas próprias regras em matéria de contratos públicos por forma a refletir essas alterações.***

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) É necessário introduzir disposições transitórias relativas às negociações sem publicação de anúncio, caso os contratos adjudicados ao abrigo da Diretiva revogada 2004/17/CE e/ou da Diretiva revogada 2004/18/CE sejam alterados.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Alteração

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos **e de concessões** instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, ao executarem os contratos públicos e as concessões, os operadores económicos respeitam as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito da União, por legislação nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do Anexo X da Diretiva 2014/24/UE, do Anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE e do Anexo X da Diretiva 2014/23/UE.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «proponente», um operador económico que apresenta uma proposta;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) «medidas corretivas ou satisfatórias», a revogação das medidas restritivas visadas pela investigação da Comissão;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Até... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. **Se necessário, essa lista pode ser atualizada pelos Estados-Membros.** A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um

nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão e os Estados-Membros, bem como os respetivos funcionários, não divulgam as informações de carácter confidencial recebidas ao abrigo do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

Alteração

Suprimido

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento e declaradas por quem as comunica como sendo de carácter confidencial, não deverão, em circunstância alguma, ser divulgadas, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até 31 de dezembro de 2018 e, posteriormente, pelo menos, de três em três anos, a Comissão deve apresentar um

Alteração

Até... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, pelo menos, de três em três

relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da União aos processos de adjudicação de contratos públicos ou de concessões em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas.

anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da União aos processos de adjudicação de contratos públicos ou de concessões em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação do presente regulamento é objeto de acompanhamento com vista à deteção de ameaças aos interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, à unidade do mercado único e/ou aos direitos dos consumidores. O referido acompanhamento destina-se a prevenir, detetar e comunicar devidamente eventuais casos de fraude em matéria de contratos públicos, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades sérias. Se as autoridades ou estruturas de acompanhamento identificarem violações concretas ou problemas sistémicos, devem ser-lhes conferidos poderes para remeterem esses problemas às autoridades nacionais de auditoria, tribunais ou outras autoridades ou estruturas adequadas, tais como o Provedor de Justiça, os parlamentos nacionais ou respetivas comissões.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros
Referências	COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – COM(2012)0124 – C7-0084/2012 – 2012/0060(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 20.4.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 20.4.2012
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	25.10.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Ivan Štefanec 5.11.2014
Exame em comissão	8.6.2017 12.7.2017
Data de aprovação	25.9.2017
Resultado da votação final	+: 17 –: 7 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Pascal Durand, Liisa Jaakonsaari, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Nosheena Mobarik, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Igor Šoltes, Ivan Štefanec, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Anneleen Van Bossuyt
Suplentes presentes no momento da votação final	Kaja Kallas, Roberta Metsola, Matthijs van Miltenburg
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Philippe Loiseau, Marco Zanni

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
ECR	Anneleen Van Bossuyt
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Roberta Metsola, Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein
S&D	Nicola Danti, Liisa Jaakonsaari, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová
Verts/ALE	Pascal Durand, Igor Šoltes

7	-
ALDE	Kaja Kallas, Jasenko Selimovic, Matthijs van Miltenburg
ECR	Daniel Dalton, Nosheena Mobarik
ENF	Philippe Loiseau, Marco Zanni

1	0
GUE/NGL	Dennis de Jong

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções